

Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Acordo entre o Interior da China e Macau sobre a Concretização Básica da Liberalização do Comércio de Serviços em Guangdong

Preâmbulo

Com o objectivo de promover a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (as duas partes), elevando ainda mais o nível de intercâmbio e cooperação económica e comercial, as duas partes decidiram assinar o presente Acordo sobre a concretização básica da liberalização do comércio de serviços na Província de Guangdong, entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (Macau).

Capítulo I

Relações com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Artigo 1.º

Relações com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

1. Para diminuir gradualmente até eliminar finalmente as medidas discriminatórias substancialmente existentes entre as duas partes, as mesmas decidem assinar o presente Acordo com base nas medidas de liberalização já implementadas no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau, incluindo os seus Suplementos (Acordo CEPA).

2. O clausulado do presente Acordo, quando em contradição com o Acordo CEPA,

¹ No âmbito do Acordo CEPA, «Interior da China» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

prevalecerá sobre este.

Capítulo II **Âmbito e definição**

Artigo 2.º **Âmbito e definição**

1. Todas as medidas constantes dos Anexos 1 e 2 ao presente Acordo são apenas aplicáveis ao comércio de serviços entre a Província de Guangdong e Macau.

2. O comércio de serviços referido no presente Acordo significa:

- 1) a prestação de serviços a partir do território de uma parte para o território da outra parte;
- 2) a prestação de serviços no território de uma parte a consumidores de serviços da outra parte;
- 3) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através de presença comercial no território da outra parte;
- 4) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através da presença de pessoa singular no território da outra parte.

Os pontos 1), 2) e 4), designam-se, em conjunto, por serviços transfronteiriços.

3. No presente Acordo:

1) “Medida” significa qualquer medida de uma parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, processo, decisão, acto administrativo ou qualquer outra.

Ao cumprir as obrigações e compromissos específicos ao abrigo do presente Acordo, cada parte deve adoptar as medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que o Governo, os serviços competentes e os órgãos não governamentais do seu território cumpram as referidas obrigações e compromissos.

2) “Serviço” abrange qualquer serviço de qualquer sector, excepto quando seja prestado no exercício de uma competência governamental.

3) “Serviço prestado no exercício de uma competência governamental” significa qualquer serviço prestado sem fins comerciais e sem concorrer com

um ou mais prestadores de serviços.

4) “Presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento de natureza comercial ou profissional, incluindo:

(1) a constituição, aquisição ou exploração de pessoa colectiva no território de uma parte, para prestação de serviços, ou

(2) a constituição ou exploração de uma sucursal ou representação no território de uma parte, para prestação de serviços.

5) “Aquisição do governo” significa a aquisição, pelo Governo, do direito de utilização de mercadorias ou serviços, ou a aquisição de mercadorias ou serviços, ou ambas, para fins governamentais, através de contratos de compra, de arrendamento, ou de locação, com ou sem opção de compra, bem como de contratos de construção, exploração e transmissão, contratos de concessão de obras públicas, etc. A aquisição de mercadorias ou serviços não tem por objectivo a venda ou revenda com carácter comercial, nem o uso ou o fornecimento dos mesmos durante a produção destinada à venda ou revenda para fins comerciais.

4. Os «Prestadores de Serviços» referidos no presente Acordo devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 5 do Acordo CEPA (Definição de Prestador de Serviços e respectivas regras).

Capítulo III

Deveres e disposições gerais

Artigo 3.º

Tratamento nacional

1. O tratamento concedido por uma parte aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, relativamente a todas as medidas com impacto na prestação de serviços, não pode ser menos favorável ao proporcionado ao mesmo tipo de serviços e prestadores da parte em causa.²

² Os compromissos específicos assumidos neste artigo não podem ser interpretados como exigindo a qualquer das partes que compense por quaisquer desvantagens competitivas inerentes resultantes do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços da outra parte.

2. Qualquer das partes pode satisfazer o requisito referido no número anterior proporcionando aos serviços ou prestadores de serviços da outra parte um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de carácter idêntico.

3. Um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, será considerado menos favorável se alterar, a favor dos serviços ou prestadores de serviços de uma das partes, as condições de concorrência relativamente a serviços ou prestadores de serviços idênticos da outra parte

Artigo 4.º

Tratamento mais favorável

1. No que diz respeito a todas as medidas abrangidas pelo presente Acordo, uma parte deve dar, imediata e incondicionalmente, aos serviços e prestadores de serviços da outra parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a uma terceira relativamente a serviços e prestadores de serviços idênticos.

2. O disposto no presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de conferir ou conceder vantagens a países ou territórios adjacentes a fim de facilitar a troca, limitada às zonas fronteiriças contíguas, de serviços que sejam localmente prestados e localmente consumidos.

Artigo 5.º

Princípio de prudência financeira

1. Sem prejuízo de outras disposições no presente Acordo, uma parte não deve ser impedida de adoptar ou manter medidas relativas a serviços financeiros que se justifiquem por razões de prudência. Estas razões de prudência incluem a protecção de investidores, depositantes, subscritores de seguros ou pessoas perante quem os prestadores de serviços financeiros têm uma obrigação fiduciária, bem como a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.³

³ A expressão “razões de prudência” deve ser entendida como incluindo a manutenção da segurança,

2. O disposto no presente Acordo não é aplicável a medidas não-discriminatórias aplicadas de forma geral na implementação de políticas monetárias, ou de crédito com elas relacionadas, ou de políticas cambiais.⁴

3. A expressão “serviços financeiros” tem o mesmo sentido que a expressão “serviços financeiros” referida na alínea a) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral do Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, e os “prestadores de serviços financeiros” indicados naquela norma incluem também as entidades públicas definidas na alínea c) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros.

4. Para evitar interpretações diferentes: o presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de adoptar medidas aplicáveis a instituições financeiras, ou de aplicar medidas relativamente a prestadores de serviços da outra parte ou a serviços abrangidos, quando essas medidas sejam necessárias para garantir o cumprimento de legislação que não seja contrária ao presente Acordo. Essas medidas incluem as relacionadas com a prevenção de práticas fraudulentas e de falsificação e com a forma de responder às consequências do incumprimento de um contrato de serviços financeiros. No entanto, a forma de implementação dessas medidas não pode constituir discriminação arbitrária ou injustificada entre países (ou territórios) com circunstâncias semelhantes, nem constituir uma restrição encapotada aos investimentos das instituições financeiras.

5. As partes reservam-se o direito de tomar medidas restritivas relativamente a sectores não abrangidos expressamente pelas normas vigentes.

Artigo 6.º

Medidas de salvaguarda

estabilidade, integridade e responsabilidade financeira de uma instituição financeira ou do sistema financeiro, bem como a protecção da segurança de um sistema de pagamentos e liquidação e da estabilidade financeira e operacional.

⁴ Para evitar interpretações diferentes: as medidas aplicadas em geral na execução de políticas monetárias ou respectivas políticas de crédito, ou de políticas cambiais, não incluem as medidas que expressamente declaram inválidas, ou alteram, cláusulas contratuais estipulando que o preço seja pago em determinada moeda ou calculado a determinada taxa de câmbio.

1. Nos termos do Anexo 4 (Compromissos Específicos sobre a Liberalização do Comércio de Serviços), do Acordo CEPA, cada parte reserva-se o direito de aumentar ou manter as medidas restritivas relativas aos serviços.

2. As medidas adoptadas nos termos do número 1 devem ser comunicadas, integral e atempadamente, à outra parte, tanto quanto possível, devendo as partes procurar uma solução para a questão através de consultas.

Artigo 7.º

Excepções

1. O estipulado no presente Acordo e nos seus Anexos não impede que uma parte mantenha ou adopte medidas excepcionais em conformidade com os artigos 14.º e 14.º- 2 do Acordo Geral do Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

2. Não são consideradas como tratamento menos favorável as medidas relativas a gestão padronizada adoptadas por uma parte, tendo em conta o carácter estrangeiro dos serviços ou dos prestadores de serviços da outra parte.

Capítulo IV⁵

Presença comercial

Artigo 8.º

Medidas restritivas reservadas

1. Os artigos 3.º (Tratamento nacional) e 4.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

1) Às medidas restritivas reservadas por uma parte, especificadas na Tabela 1 do Anexo 1 e no Anexo 2.

2) Em geral, as medidas restritivas referidas na alínea 1) podem ser objecto de alteração, mas as medidas restritivas alteradas, quando comparadas com as

⁵ No presente Acordo, a presença comercial prevista no presente capítulo não abrange a presença comercial prevista no artigo 10.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações), nem a prevista no artigo 11.º (Serviços Culturais) do capítulo VII (Cultura).

anteriores, não podem ser menos conformes com os deveres previstos nos artigos 3.º (Tratamento nacional) e 4.º (Tratamento mais favorável).

2. Os artigos 3.º (Tratamento nacional) e 4.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

- 1) À aquisição governamental; ou
- 2) Aos subsídios ou doações concedidas por uma parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo Governo.

Caso a legislação de uma parte atribua um significado diferente ao conteúdo das alíneas 1) e 2), essa legislação prevalecerá.

Capítulo V

Serviços transfronteiriços

Artigo 9.º

Serviços transfronteiriços⁶

As duas partes acordam em manter consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as novas medidas de liberalização especificadas na Tabela 2 do Anexo 1 e no Anexo 2, sem outro compromisso.

Capítulo VI

Telecomunicações

Artigo 10.º

Serviços de telecomunicações

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as novas medidas de liberalização especificadas na Tabela 3 do Anexo 1 e no Anexo 2, sem outro compromisso.

⁶ No presente acordo, os serviços transfronteiriços previstos neste capítulo não incluem os serviços transfronteiriços previstos no artigo 10.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações) e no artigo 11.º (Serviços culturais) do capítulo VII (Cultura).

Capítulo VII

Cultura

Artigo 11.º

Serviços culturais

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as novas medidas de liberalização especificadas na Tabela 4 do Anexo 1 e no Anexo 2, sem outro compromisso.

Capítulo VIII

Requisitos sobre procedimentos especiais e informação

Artigo 12.º

Requisitos sobre procedimentos especiais e informação

1. O “tratamento nacional” enunciado no artigo 3.º não pode ser interpretado como impedindo uma das partes de adoptar ou manter procedimentos especiais, relativos a serviços, quando os requisitos sobre esses procedimentos especiais não prejudiquem de forma substancial as obrigações dessa parte, ao abrigo do presente Acordo, perante os prestadores de serviços da outra parte.

2. Não obstante o disposto nos artigos 3.º (tratamento nacional) e 4.º (tratamento mais favorável), uma parte pode, exclusivamente para fins de informação ou estatísticos, exigir aos prestadores de serviços da outra parte que providenciem informações relativas aos serviços ou aos prestadores de serviços. A primeira parte deve proteger as informações comerciais de natureza confidencial contra a divulgação que possa prejudicar a posição competitiva do prestador de serviços. O presente artigo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de obter ou revelar informações relacionadas com as normas de integridade e imparcialidade aplicáveis.

Capítulo IX

Facilitação do investimento

Artigo 13.º
Facilitação do investimento

No intuito de aumentar a facilitação do investimento, o Interior da China concorda em, para os prestadores de serviços de Macau que invistam na Província de Guangdong nos sectores do comércio de serviços liberalizados para Macau ao abrigo do presente Acordo - e exceptuados os projectos encorajados e os projectos restringidos que, ao abrigo do Catálogo Orientador para o Investimento Estrangeiro na Indústria, requeiram que o sócio dominante (incluindo o domínio relativo) seja do Interior da China, os quais serão sujeitos a autorização – tratar dos respectivos projectos de investimento através da autoridade e de acordo com os procedimentos aplicáveis aos projectos de investimento do Interior da China, ficando os actos de constituição de sociedades, alteração de contratos ou de aprovação dos respectivos estatutos sujeitos meramente a registo, aplicando-se a lei do Interior da China no que toca às formalidades posteriores ao registo. Exceptuam-se as duas situações seguintes:

- 1) As medidas restritivas reservadas ao abrigo do artigo 8.º do Capítulo IV, bem como a constituição e alteração de uma sociedade no sector das telecomunicações ou serviços culturais, ou de uma instituição financeira ficam sujeitas à legislação vigente em matéria de investimento estrangeiro; ou,
- 2) O estabelecimento e a alteração de uma presença comercial que não revista a forma de sociedade ficam sujeitos à legislação vigente em matéria de investimento estrangeiro.

Capítulo X
Outras disposições

Artigo 14.º
Anexos

Os Anexos ao presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 15.º
Entrada em vigor e implementação

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes e será implementado a partir do dia 1 de Março de 2015.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 18 de Dezembro de 2014.

Vice-Ministra do Comércio da
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China